



SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

RESOLUÇÃO Nº 93/17

CÂMARA DE JULGAMENTO

SESSÃO : 72ª EM: 26/10/17
PROCESSO : Nº 1282/2016
RECORRENTE : SISTEMAR AR DE COMUNICAÇÃO LTDA - EPP
RECORRIDO : DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS ADM. FISCAIS
AUTUANTE : MANOEL CARLOS BARBOSA ALMEIDA
RELATOR : JOSÉ CARLOS ARANHA RODRIGUES

EMENTA: ICMS – FALTA DE PAGAMENTO DE ICMS SOBRE DIFERENCIAL DE ALÍQUOTA – OFÍCIO REQUERENDO IMPROCEDÊNCIA – PARECER/SEFAZ/DEPAR/DITRI nº 008/06 - DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA PELA PROCEDÊNCIA DO AUTO DE INFRAÇÃO – RECURSO VOLUNTÁRIO. – ALEGAÇÃO NÃO VIGÊNCIA EC Nº 87//2015 – RECURSO VOLUNTÁRIO NÃO PROVIDO – DIFERENCIAL DE ALÍQUOTA PREVISTO EM REGULAMENTO DO ICMS-RR – DECISÃO POR UNANIMIDADE.

RELATÓRIO

O presente processo teve início com o Auto de Infração nº 1639/2016, no dia 15/08/2016 (fls. 02), lavrado contra a SISTEMA AR DE COMUNICAÇÃO LTDA – EPP, acusada de falta de pagamento do diferencial de alíquota de documentos fiscais cancelados na fronteira.

Foram anexados os seguintes documentos: Auto de Infração de Estabelecimento nº 001639/2016 (fls. 02); Quadro Demonstrativo de Cálculos e de Atualização Monetária de Valores a Recolher (fls. 04); Cópia de Ordem de Serviço nº 001363/2016 (fls. 05); Demonstrativo de Situação de Obrigações Tributárias Estaduais (fls. 08); Passe Fiscal (fls. 09/10); Cópias de DANFE nº 008.923 e 001.811 (fls. 11/12); Cópias de FAC (fls. 13); Cópias de Ofício nº 03/2016; Cópias de PARECER/SEFAZ/DEPAR/DITRI nº 008/06 (fls. 17); Extrato do Contribuinte (fls. 21); Termo de Revelia (fls. 23);

O Fisco do Estado apontou que a autuada infringiu a regra do artigo 75 do RICMS, aprovado pelo Decreto 4335-E/2001, portanto aplicando a penalidade do artigo 69, inciso I, alínea “a” da Lei 59/93, que aponta multa de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor do imposto, sendo o valor total da imputação de R\$ 61.310,75 (sessenta e um mil trezentos e dez reais e setenta e cinco centavos).



SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

PROCESSO: Nº 1282/2016

fls.02

De acordo com o Auto de Infração nº 001639/2016 (fls. 02), a autuada foi devidamente intimada a recolher o crédito ou apresentar defesa no prazo de 30 (trinta) dias na forma da legislação vigente, junto a Agência Especial de Rendas de Boa Vista.

Ressalte-se que após o início da ação de fiscalização, a Recorrente foi intimada a recolher ou apresentar, no prazo de 03 (três) dias (fls. 07), comprovantes se já recolhido, na forma e nos prazos determinados no Decreto 4.335-E/01 – RICMS, os valores referentes aos débitos da fronteira, expressos no relatório em anexo.

Antes da lavratura do Auto de Infração, a Recorrente apresentou Ofício (fls.15) dirigindo ao Chefe de Divisão e Fiscalização e Arrecadação da SEFAZ, apontando que a TV ATIVA não vende os produtos que adquire, que simplesmente esses equipamentos passam a fazer parte do polo “passivo imobilizado” da Empresa, por que são extremamente necessários à prestação dos seus serviços de comunicação e que por tais motivos é descabida a cobrança de diferencial de alíquota de ICMS. Por fim, requereu com base no PARECER/SEFAZ/DEPAR/DITRI nº 008/06, o cancelamento de cobrança do DARE.

Com a lavratura do auto de infração e decorrido o prazo para liquidação ou impugnação, foi realizado o Termo de Revelia (fls. 23), pois não houve a manifestação do interessado sobre a matéria relativa ao Auto de Infração.

Os autos foram baixados em diligencia (fls. 25) com vistas à elucidação da lide, tendo em vista que a empresa havia protocolado, conforme acima mencionado, ofício nº 03/2016, anterior a autuação, questionado a legalidade da cobrança do diferencial de alíquota, tomando por base PARECER/SEFAZ/DEPAR/DITRI nº 008/06.

Em resposta (fls. 26), o fiscal esclarece que o Parecer nº 008/06, perdeu seus efeitos com vigência da EC nº 087/15. Nesse sentido, a cobrança do ICMS, a título de diferencial de alíquotas, foi realizada conforme previsão disposta da legislação tributária estadual e EC nº 087/15, não havendo, qualquer manifestação contrária que pudesse ilidir o trabalho fiscal.

Diante das considerações expostas, o julgador de primeira instância, em Decisão de nº 070/2017, constante de fls. 29/32, julgou procedente o Auto de Infração, decidindo pela manutenção da cobrança do imposto e acréscimos legais, em razão da contestação da falta de pagamento do ICMS diferencial de alíquota,



**SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS**

PROCESSO: Nº 1282/2016

fls.03

nos prazos regulamentares, pela entrada de mercadorias ou bens provenientes de outras unidades da Federação, no mês de dezembro/2015.

Em 29/05/2017 foi realizada intimação (fls. 33) para que em 30 (trinta) dias o sujeito passivo recolhesse o crédito tributário, senão, interpusesse Recurso Voluntário ao Conselho de Recursos Fiscais no mesmo prazo, ou ainda, realizar o pagamento integral, sendo concedida a redução de 60% (sessenta por cento) do valor da multa se o contribuinte renunciar o recurso para segunda instância e recolher o débito no prazo já estabelecido.

Interposto o Recurso Voluntário (fls. 35 a 38), a empresa autuada requereu que “seja recebido o recurso voluntário, e seja julgado totalmente procedente, declarando nulo o auto de infração e conseqüentemente todos os atos posteriores ao mesmo tempo”.

O processo foi encaminhado à Procuradoria Fiscal do Estado para análise e emissão de parecer.

No Parecer nº 086/2017 (fls. 46/47), o Procurador do Estado entendeu pela manutenção da decisão monocrática, ou seja, procedência do Auto de Infração e o recolhimento dos tributos devidos.

É o relatório.

JOSÉ CARLOS ARANHA RODRIGUES

Conselheiro Relator



SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

PROCESSO: Nº 1282/2016

fls.04

VOTO

Conforme apresentado no Relatório, cuida o presente contencioso sobre acusação de falta de pagamento do diferencial de alíquota de documentos fiscais, cujo procedimento ilegal teria sido detectado no posto fiscal do Jundiá.

A autuação fiscal redundou na lavratura de auto de infração, onde foi penalizada a transportadora com multa de 50% sobre o valor do ICMS, nos termos do art. 69, inciso I, alínea “a” da Lei 59/93, ensejando a aplicação de penalidade no valor total de R\$ 61.310,75 (sessenta e um mil trezentos e dez reais e setenta e cinco centavos).

Antes do julgamento, os autos foram baixados em diligencia tendo em vista os argumentos defensivos apresentados pelo Recorrente, onde questionou a legalidade da cobrança, tomando por fundamento o PARECER/SEFAZ/DEPAR/DITRI nº 008/2006.

Ao atender aquela diligencia o Fiscal de Tributos, confirmou a configuração da infração apontada no auto de infração. Esclareceu que o Parecer nº 008/06, perdeu seus efeitos com vigência da EC nº 087/15. Nesse sentido, a cobrança do ICMS, a título de diferencial de alíquotas, foi realizada conforme previsão disposta da legislação tributária estadual e EC nº 087/15, não havendo, qualquer manifestação contrária que pudesse ilidir o trabalho fiscal.

Em seu Recurso Voluntário o Contribuinte Recorrente argumenta que a EC nº 87/2015 somente passara a produzir efeito no ano subsequente a sua aprovação e publicação, ou seja, em 2016.

Em que pese o período fiscalizado se referir ao ano de 2015, enquanto que a EC nº 087/2015, tenha entrado em vigência em 2016, entendemos que a autuação deve ser mantida, pois independente da vigência da EC 087/2015, tem-se que o RICMS-RR já estabelecia a obrigação do contribuinte de pagar o diferencial de alíquota de ICMS, quando da entrada de mercadorias no Estado de Roraima, proveniente de aquisição de outras unidades da Federação, mesmo que fosse mercadoria que viesse a integrar o ativo imobilizado da empresa.



SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

PROCESSO: Nº 1282/2016

fls.05

Tal obrigação está disposta no art. 75 do RICMS-RR, aprovado pelo Decreto 4.335-E/2001, que assim estabelece:

Art. 75. Os contribuintes do ICMS localizados neste Estado, que adquirirem mercadorias oriundas de outras unidades da Federação, ficam sujeitos ao recolhimento antecipado do imposto relativo à diferença entre a alíquota interna e a interestadual, pelas operações que venham realizar no território deste Estado.

§1º A antecipação prevista no "caput" também se aplica:

I – às operações com bens para uso ou consumo do próprio estabelecimento ou para integração ao ativo imobilizado;

Conforme se constata, o Regulamento do ICMS-RR aponta o dever de pagamento de ICMS diferencial de alíquota para mercadorias adquiridas pelo contribuinte para utilização em suas operações, mesmo passando a integrar seu ativo imobilizado.

Ante o disposto na legislação estadual supra citada, e o que estabeleceu a EC 086/2015, nos manifestamos no sentido de conhecer o Recurso Voluntário, para negar-lhe provimento, mantendo as decisão de primeira instancia *in totum*, reconhecendo a lisura da autuação fiscal referente ao Auto de Infração n 001639/2016.

É o voto.

JOSÉ CARLOS ARANHA RODRIGUES
Conselheiro Relator



SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

PROCESSO: Nº 1282/2016

fls.06

DECISÃO:

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente: **SISTEMA AR DE COMUNICAÇÃO LTDA - EPP** e recorrido: **DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS ADM. FISCAIS**,

RESOLVEM os membros da **CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS DO ESTADO DE RORAIMA**, por unanimidade dos presentes com direito a voto, conhecer do recurso voluntário, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão de primeira instância, julgando procedente o Auto de Infração nº 001639/2016, de acordo com o parecer da Procuradoria do Estado, nos termos do voto do relator. Foi excluído do julgamento o Exmº. Sr. Conselheiro Ariovaldo Aires de Oliveira, com base no inciso I, § único, art. 18, do Dec. 856-E/94.

SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS DO ESTADO DE RORAIMA, em Boa Vista -RR, 31 de outubro de 2017.

JARBAS MENEZES DE ALBUQUERQUE

Presidente

JOSÉ CARLOS ARANHA RODRIGUES

Conselheiro Relator

EVANDRO BARROS DE SOUZA

Conselheiro

ENIAS PEIXOTO DE OLIVEIRA

Conselheiro

ARIOVALDO AIRES DE OLIVEIRA

Conselheiro

DIEGO SILVA LOPES

Conselheiro

SANDRO BUENO DOS SANTOS

Procurador do Estado
